

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.453, DE 2015

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, permitindo à Anatel alterar a modalidade de licenciamento de serviço de telecomunicações de concessão para autorização.

Autor: Deputado Daniel Vilela

Relator: Deputado Sérgio Souza

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, propõe o acréscimo dos arts. 68-A, 68-B, 68-C e 68-D à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, permitindo à Anatel alterar a modalidade de licenciamento de serviço de telecomunicações de concessão para autorização.

O projeto de lei nº3.453/2015 tramitou ordinariamente nas seguintes comissões: Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviço (CDEICS), tendo sido aprovado nos termos do parecer do relator, Deputado Laércio Oliveira; Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI), tendo sido aprovado nos termos do parecer do relator, Deputado Rogério Peninha Mendonça.

Remetido o projeto em epígrafe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade ao que dispõe o art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições em exame, que tramitam em regime ordinário e estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

Trata-se de matéria pertinente à competência legislativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional. Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima sua apresentação por parte de parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 61, *caput*, do texto constitucional.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parece-nos igualmente inabalados pela proposta legislativa em análise quaisquer dispositivos materialmente constitucionais não havendo, por conseguinte, vícios de constitucionalidade a apontar.

Por fim, as proposições em comento apresentam boa técnica legislativa, nos moldes do que recomenda a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Feitas essas considerações, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.453/2015.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado SÉRGIO SOUZA
Relator